

Decisões Judiciais Sustentáveis no Âmbito do Direito Ambiental

Maria Teresa Pontes Gazineu¹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo a análise da dificuldade dos julgadores quando se defrontam com a necessidade da devida efetivação dos chamados direitos da 3ª geração, especialmente no que diz respeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em um país que sequer implementou as políticas necessárias para o atendimento daqueles direitos conhecidos como de 1ª geração (direitos civis e políticos).

Se, por um lado, clama-se pela devida proteção ambiental, com o avolumamento de demandas judiciais visando à observância dos ditames legais pertinentes, contata-se, na outra ponta, que, normalmente, são as mesmas direcionadas em face daqueles cidadãos que ainda engatinham na busca dos direitos mínimos de sobrevivência.

Tal circunstância não passa, por certo, despercebida pelos estudiosos da questão ambiental, tendo restado, inclusive, estampada no texto da Agenda 21, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na qual expressamente constou consignada a estrita ligação entre a pobreza e a degradação ambiental (cf. capítulo 3 daquele documento).

Visando, assim, proporcionar uma reflexão sobre essa questão, trazemos a lume o resultado obtido em um caso concreto posto em julgamento, em que se buscou equalizar, dentro do possível, o conflito aparente dos direitos humanos em comento.

¹ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

O CASO CONCRETO

A cidade de Petrópolis, conhecida como cidade imperial, possui infelizmente um histórico de ocupações irregulares em área de risco, muitas das vezes em área de proteção ambiental. Infelizmente tem sido, como restam estampadas nas notícias divulgadas na mídia, conhecida também em razão das catástrofes provocadas pelas fortes chuvas que comumente ali ocorrem, as quais, como não poderia deixar de ser, atingem mais fortemente as áreas ocupadas irregularmente pela população integrante da camada social mais pobre. Esse foi justamente o caso do objeto do presente trabalho.

Como é sabido, em razão das chuvas no ano de 1997, ocorreram vários deslizamentos em localidades periféricas da cidade de Petrópolis, notadamente em regiões geográficas de acentuado aclive, resultando na existência de diversos cidadãos desabrigados.

Se, de imediato, ante a comoção social, o ente estatal anuncia a adoção das providências necessárias para o atendimento dos desabrigados, certo é que, com passar do tempo, restam apenas promessas vazias, que logo caem no esquecimento....

Ante a omissão estatal, buscando salvaguardar o direito mínimo de moradia, os cidadãos desabrigados, comumente capitaneados por algum líder comunitário local, promovem nova ocupação irregular, a fim de reconstruírem suas vidas, sem que, para tanto, recebam qualquer orientação ou respaldo devidos.

Nesse contexto, foi ocupada, naquela cidade, a área de imóvel localizada no Bairro Quitandinha, a qual aparentemente encontrava-se abandonada pelo seu real proprietário. A par da precariedade da solução encontrada, posto que sem contar com a mínima infraestrutura necessária para a habitação digna dos invasores, parte do imóvel encontrava-se situado em área de preservação permanente, possuindo, ainda, algumas nascentes.

Em vista da denúncia de existência de dano ambiental, o Ministério Público instaurou o competente inquérito civil a fim de apurar a responsabilidade do proprietário do imóvel. Este, que até então não possuía qualquer interesse no imóvel, notadamente pelo esvaziamento do seu conteúdo econômico, por estar localizado em área anteriormente nobre pela proximidade do Hotel Quitandinha, onde funcionava um cassino, viu-se obrigado a ingressar, em face dos invasores do local, com a devida ação de reintegração de posse.

Em sede de audiência de justificação de posse, em que normalmente se estipula prazo para a desocupação voluntária da área esbulhada, verificou-se a existência do real conflito em litígio, qual seja, aquele entre o direito humano à vida e conseqüente habitação e o direito ao meio ambiente.

O proprietário do imóvel, assim, após esclarecer o motivo pelo qual fora obrigado a ingressar com a demanda, a saber, o risco de responder pelos danos ambientais, afirmou que não se opunha de fato à ocupação realizada, salientando, no entanto, que, em razão dos pesados ônus impostos aos proprietários para a alienação de áreas de loteamento urbano, não possuía também interesse em sua venda aos requeridos.

Em vista do impasse surgido, visando a melhor visualização dos fatos objeto do litígio, já agora com a intervenção, também, do promotor de justiça em atuação naquela Vara, foi determinada a realização de perícia no local. Por intermédio desta, pode-se constatar que a invasão em comento, somente em pequena parte, foi realizada de fato em área de preservação ambiental, sendo, então, em tese, possível a sua utilização em sua maior parte.

Identificadas as ocupações, foi, a seguir, possível a busca de uma solução para o conflito, de forma a buscar, dentro do possível, uma harmonização dos direitos humanos em conflito, quais sejam, o do direito de moradia e o do meio ambiente.

Com a participação ativa de todos os envolvidos, inclusive do Ministério Público, chegou-se então ao consenso de regularização da ocupação, nos seguintes termos:

1. a desocupação imediata das construções erigidas nas áreas de preservação ambiental;
2. a recuperação e preservação daquelas áreas protegidas;
3. a realocação das famílias para outras áreas do imóvel;
4. a alienação do imóvel para a associação dos moradores do local, denominado pelos seus integrantes de “Vila Esperança”, com a responsabilidade pela administração e pagamento dos valores devidos bem como a regularização do uso da propriedade coletiva do imóvel.

Passados quase dez anos da homologação do citado acordo, as obrigações assumidas vem sendo devidamente observadas pelos participantes, inclusive evitando-se novas invasões no local e mantendo-se preservadas as áreas de proteção ambiental.

CONCLUSÃO

Pelo exemplo objeto do presente trabalho, pode-se verificar a enorme dificuldade para o Poder Judiciário realizar a devida prestação jurisdicional, posto que exige-se maior flexibilidade no processamento dos feitos bem como uma melhor interpretação legislativa, para harmonizar os interesses em conflito.

Verifica-se, assim, que com a mera observância das normas aplicáveis ao pedido formulado – ação de reintegração de posse – em um primeiro momento a solução legal impunha o pronto deferimento da liminar pleiteada, com a desocupação da área indevidamente habitada pelos requeridos, eis que estariam presentes os requisitos legais para tanto.

Entretanto, podendo-se constatar a real dimensão do conflito posto em julgamento, o que somente é possível, em regra, com a prévia oitiva da parte contrária, deve-se procurar, a despeito da pretensão em julgamento, a solução que efetivamente possa trazer a paz social, fim último da prestação jurisdicional.

Este é, com certeza, o grande impasse do julgador do século XXI, que deve equalizar as questões humanas, fruto de séculos de dívida social, com questões atualmente reconhecidas como também relevantes, como é questão ambiental.

Decisões sustentáveis em matéria ambiental são, portanto, aquelas que conseguem levar em conta todos os direitos envolvidos, posto que interligados e, até, indistintos essencialmente, harmonizando-os, de forma a que um não venha prevalecer em detrimento do outro. ♦